



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10880.977809/2018-54
ACÓRDÃO	1003-004.597 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MERCHANT COBRANCAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2017

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DCTF RETIFICADORA. COMPROVAÇÃO DO ERRO EM QUE SE FUNDA.

A retificação da DCTF não é suficiente e nem indispensável à comprovação do direito creditório.

Como aponta o Parecer Normativo (PN) Cosit nº 2/2015, a retificação da DCTF, ainda que **antes** da prolação do despacho decisório, “por si só não é suficiente para a comprovação do pagamento indevido ou a maior”, de forma que os valores informados em DCTF devem ser coerentes com outras declarações transmitidas à Receita Federal, bem como documentos contábeis ou fiscais que lhe dão suporte.

Sobre a retificação **após** a prolação do despacho decisório, é a Súmula Carf 164, que estabeleceu que “[a] retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação”.

No presente caso, a DCTF retificadora foi transmitida **após** a prolação do despacho decisório e o contribuinte apresentou documentação suficiente para comprovar o erro em que se funda sua declaração original, razão pela qual deve ser dado provimento ao recurso, devendo ser reconhecido o direito creditório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, dar provimento.

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic – Relatora

Assinado Digitalmente

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de despacho decisório que não homologou compensações de crédito de pagamento indevido ou a maior, com débitos diversos, em razão de suposta localização de um ou mais pagamentos a partir do DARF informado para os PER/DCOMP.

Intimada, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, sustentando, em resumo, que (i) DCTEs Dez/2017 e Jun/2018 já foram retificadas e transmitidas com os devidos valores, na DCTF Dez/2017 o tributo IRPJ código da receita: 2089-01 onde estava com o valor de R\$ 695.485,81 foi alterado para R\$ 537.164,55 gerando assim um pagamento a maior de R\$ 158.321,26 esse crédito foi corrigido e compensado no PER/DCOMP com a CSLL do 2º Trimestre/2018 código da receita 2372-01; (ii) a DCTF de Jun/18 não tinha sido feita a compensação na DCTF retificadora já consta os valores corretos; e (iii) após as retificações das DCTF's fazendo um novo processamento do PER/DCOMP o crédito será apurado para a correta compensação.

Sobreveio a decisão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos seguintes termos:

A defendente fundamenta a existência de direito creditório apresentando para isto retificação de DCTF, transmitida em 22/02/2019, reduzindo o valor do IRPJ devido na competência 12/2017, de R\$ 695.485,91 para R\$ 537.164,55, após a ciência do Despacho Decisório nº 2586764, emitido em 18/02/2019.

A desconstituição do crédito confessado relativo a tributo devido a fim de amparar direito creditório não se faz apenas com a retificação da DCTF e

transmissão de PERDCOMP. Tendo em vista os reflexos na análise do direito creditório pretendido neste processo, cabe a contribuinte esclarecer e provar a redução do montante do IRPJ, para que assim possa ser confirmado que, de fato, a certeza e liquidez do direito creditório no valor de R\$ 158.321,26.

Deve ser esclarecido à contribuinte que após a emissão do Despacho Decisório, na fase contenciosa decorrente da não homologação da DCOMP, não basta o argumento de que há recolhimento disponível originado por retificações de declarações. Cabe à contribuinte comprovar a existência do direito creditório requisitado.

Da leitura da manifestação de inconformidade, constata-se que sequer houve a explicação da origem do suposto crédito em favor da empresa ou dos motivos que acarretaram o equívoco cometido. Somente após a análise da situação de fato será possível compreender o que ocorreu e se a defendente faz jus ao direito creditório solicitado. (...)

Diante disso, cabe à defendente comprovar a ocorrência do erro que supostamente teria originado o direito creditório solicitado por PERDCOMP, observado os **requisitos** relacionados à **certeza e liquidez** do pagamento utilizado para amortizar o débito de IRPJ, do período de apuração 12/2017.

No entender desta julgadora, **a prova se faz com a memória de cálculo que originou o recolhimento de R\$ 695.485,91, o demonstrativo relativo à nova apuração, os registros contábeis originais e os de estorno, acompanhados de documentos comprobatórios que originaram a redução da base de cálculo e do tributo**, como determina o art. 923 do Regulamento de Imposto de Renda de 1999, vigente à época dos fatos, *in verbis*: (...)

Diante deste contexto, rejeita-se o argumento de que houve retificação de DCTF e que isto bastaria para comprovar a existência de direito creditório líquido e certo para compensação, originado por disponibilidade de pagamento indevido ou a maior, devendo ser mantido o Despacho Decisório em litígio.

Intimado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, alegando, em resumo, que (i) ao apurar seu IRPJ – Lucro presumido (código 2089), referente ao mês de dezembro de 2017, a Recorrente efetuou o pagamento de R\$ 695.485,91, conforme DCTF (fls. 25/28), via DARF (fls. 49); (ii) ao efetuar novos cálculos, verificou que, ao invés do valor pago de R\$ 695.485,91, o valor devido era de R\$ 537.164,55, o que gerou um crédito de R\$ 158.321,26, cujo valor atualizado pela SELIC, perfazia R\$ 163.957,49; (iii) ato contínuo, em 23/07/2018, a Recorrente utilizou-se da integralidade do seu crédito calculado de IRPJ, referente ao pagamento indevido a maior de R\$ 163.957,49, do mês de dezembro de 2017, para quitar o débito de CSLL relativo ao 2º trimestre de 2018; (iv) visando corrigir o erro, a Recorrente transmitiu, na mesma data (22/02/2019), DCTF Retificadora (fls. 29/40), comprovando a origem do crédito supramencionado, bem como apresentou manifestação de inconformidade, acompanhada de documentação hábil que comprovou a origem do crédito; (v) conforme memória de cálculo anexa (**Doc. 01**), a Recorrente

realizou a apuração incorreta das receitas que compunham a base de cálculo de IRPJ relativa ao 4º trimestre de 2017, tendo considerado como “Outras Receitas” o valor de R\$ 742.937,96, o que gerou o IRPJ de R\$ 695.485,81 a recolher; (vi) ao realizar novos cálculos (cf. nova memória de cálculo – **Doc. nº 2**), a Recorrente verificou a incorreção do valor de R\$ 742.937,96 considerado como “Outras Receitas”, uma vez que o correto equivalia a R\$ 109.652,96; (vii) essa redução de R\$ 633.285,00 na base de cálculo apurada ocasionou o recálculo do IRPJ a pagar, passando de R\$ 695.485,81 para R\$ 537.164,56; (viii) o valor de R\$ 109.652,96 registrado sob a rubrica “Outras Receitas” originou-se a partir da diferença entre os valores havidos em dezembro de 2017 nas contas bancárias da Recorrente no montante de R\$ 2.741.727,96 e os valores repassados aos clientes da Recorrente no valor de R\$ 2.632.075,00; (ix) a Recorrente tem por atividade principal a cobrança de dívidas para clientes e a transferência aos clientes dos pagamentos recebidos, classificado sob o CNAE 8291-1/00 - Atividades de cobranças e informações cadastrais; (x) a partir de Relatório de Repasse (**Doc. nº 3**), após a cobrança de dívidas de devedores de seus clientes, a Recorrente repassou a seus clientes o valor total de R\$ 2.632.075,00, isto é, o valor devido aos clientes, a título de repasse, em decorrência da cobrança de créditos junto aos devedores dos clientes; (xi) o valor de R\$ 109.652,96, resultante da diferença entre o valor efetivamente recebido dos devedores, no montante de R\$ 2.741.727,96 e o valor efetivamente repassado aos clientes R\$ 2.632.075,00, resultou na receita da Recorrente oferecida à tributação e que se encontra registrado no “Razão Contábil” (**Doc. nº 4**) sob a rubrica de “Outras Receitas Recebidas de Devedores”; (xii) o equívoco na apuração decorreu de mero descompasso na verificação dos valores efetivamente repassados aos clientes, com a equivocada consideração de que caberia à Recorrente o valor de R\$ 742.937,96, quando na verdade lhe cabia apenas R\$ 109.652,96; (xiii) essa redução de IRPJ de R\$ 695.485,81 para R\$ 537.164,56 gerou um crédito no valor originário de R\$ 158.321,25, uma vez houve o recolhimento em 31/01/2018 de R\$ 695.485,81, via DARF, em decorrência da apuração equivocada; e (xiv) após a constatação do erro, a Recorrente escriturou contabilmente e fiscalmente o valor correto, conforme se verifica a partir da Escrituração Contábil Fiscal da Recorrente, transmitida em 16/07/2018.

É relatório.

VOTO

Conselheira **Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE

A Recorrente foi intimada por carta com aviso de recebimento em 24.08.2023 (fl. 73). Portanto, tendo em vista o prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, é tempestivo o recurso voluntário interposto em 25.09.2023 (segunda-feira).

II – MÉRITO

No mérito, a controvérsia reside em saber se a Recorrente foi capaz de comprovar documentalmente o recolhimento a maior, no montante de R\$ 158.321,26, a título de IRPJ, relativo ao 4º trimestre de 2017, na sistemática do lucro presumido.

Como já nos manifestamos em outras oportunidades, a retificação da DCTF não é suficiente nem indispensável à comprovação do direito creditório.

Como aponta o Parecer Normativo (PN) Cosit nº 2/2015, a retificação da DCTF, ainda que antes da prolação do despacho decisório, “*por si só não é suficiente para a comprovação do pagamento indevido ou a maior*”, de forma que os valores informados em DCTF devem ser coerentes com outras declarações transmitidas à Receita Federal, bem como documentos contábeis ou fiscais que lhe dão suporte.

Sobre a retificação após a prolação do despacho decisório, é a Súmula Carf 164, que estabeleceu que “[a] retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação”.

No presente caso, a DCTF retificadora, informando o IRPJ devido no montante de R\$ 537.164,55, vinculado a um DARF de R\$ 695.485,81, foi transmitida em 22.02.2019 (fls.29- 32), portanto, após a prolação do despacho decisório em 18.02.2019 (fl. 15).

A Recorrente explica que apurou incorretamente as receitas que compunham a base de cálculo de IRPJ relativa ao 4º trimestre de 2017, tendo considerado como “Outras Receitas” o valor de R\$ 742.937,96, o que gerou o IRPJ de R\$ 695.485,81 a recolher, e, ao realizar novos cálculos, verificou a incorreção de tal montante, uma vez que o correto seria R\$ 109.652,96. O montante correto a ser considerado a título de “Outras Receitas” decorre da diferença entre os valores existentes em dezembro de 2017 nas contas bancárias da Recorrente, no montante de R\$ 2.741.727,96, e os valores repassados aos seus clientes, no montante de R\$ 2.632.075,00. Isso porque a Recorrente tem por atividade principal a cobrança de dívidas para clientes e a transferência aos clientes dos pagamentos recebidos.

Para comprovar o erro em que se funda sua declaração original, informando o IRPJ de R\$ 695.485,81, a Recorrente apresentou a seguinte documentação:

- DCTF retificadora transmitida após o despacho decisório informando IRPJ devido no montante de R\$ 537.164,55 (fls.29- 32);
- ECF transmitida em 16.07.2018, portanto antes da prolação do despacho decisório, informando o IRPJ a pagar no 4 trimestre de 2017 no montante de R\$ 537.164,55 (fl 48);
- Memórias de cálculo demonstrando a apuração incorreta e a correta das receitas que compunham a base de cálculo do IRPJ relativa ao 4º trimestre de 2017 (fls. 94 e 95);

- Relatório de repasse indicando os valores repassados a seus clientes no montante total de R\$ 2.632.075,00, que deu origem à receita de R\$ 109.652,96 (fl. 96-361). Escrituração da receita de R\$ 109.652,96 no Razão Contábil da Recorrente sob a rubrica de “Outras Receitas Recebidas de Devedores” (fl. 599).

Diante da apresentação de tais documentos, entendo que está devidamente comprovado o erro em que se fundou a DCTF original da Recorrente, devendo ser dado provimento ao recurso voluntário, com a homologação das declarações de compensação até o limite do direito creditório reconhecido.

IV – CONCLUSÕES

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO, para reconhecer o direito creditório e homologar a declaração de compensação até o limite do direito creditório reconhecido.

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic